



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

GABINETE DO CONSELHEIRO CLÁUDIO BARROS SILVA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO CONSELHO
NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

Cláudio Barros Silva, membro do Conselho Nacional do Ministério Público, vem, com fulcro no artigo 66 do Regimento Interno, apresentar a Vossa Excelência sugestão de alteração da Resolução nº 5, de 20 de março de 2006.

A Constituição Federal diz, em seu artigo 128, § 5º, inciso II, letra d, ser vedada a possibilidade de exercício de outra função pública a não ser uma de magistério. Por sua vez, a Carta da República, no artigo 129, inciso IX, diz que, dentre as funções institucionais, poderão os membros do Ministério Público “exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas.”

Em razão dessa possível contradição de normas constitucionais, impõe-se a alteração da Resolução nº 5, no sentido de adequá-la. Para tanto, em anexo é apresentada a proposta de alteração da Resolução, para que cumpra o prazo regimental de tramitação e,



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

GABINETE DO CONSELHEIRO CLÁUDIO BARROS SILVA

ainda, o judicioso trabalho do eminente constitucionalista José Afonso da Silva.

Requer, por fim, que dada a publicidade e início da contagem de prazo, seja a a Proposta de Resolução que visa dispor sobre alteração da Resolução n.º 05, de 20 de março de 2006, atuada e distribuída, nos termos regimentais.

Sendo o que tinha de momento, atenciosamente.

Brasília, 22 de fevereiro de 2010.

Conselheiro CLÁUDIO BARROS SILVA



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

GABINETE DO CONSELHEIRO CLÁUDIO BARROS SILVA

RESOLUÇÃO Nº , de 2011

Altera a Resolução nº 5, de 20 de março de 2006.

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício das atribuições conferidas pelo artigo 130-A, parágrafo 2º, inciso II, da Constituição da República, e pelo artigo 19 do Regimento Interno, em conformidade com a decisão Plenária tomada em sessão realizada nesta data;

RESOLVE:

Art. 1º O art. 3º da Resolução nº 5, de 20 de março de 2006, passa a vigor com a seguinte redação:

“ Art. 3º Os membros do Ministério Público poderão exercer outras funções competíveis com a finalidade da instituição, vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas.

§ 1º São compatíveis, para os fins do *caput*, as funções relativas à promoção da justiça, dos direitos humanos, da cidadania e da segurança pública, bem como à fiscalização e ao controle da gestão



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

GABINETE DO CONSELHEIRO CLÁUDIO BARROS SILVA

administrativa e financeira do Estado, exercidas nas esferas federal e estadual, em cargo de *status* equivalente ao de membro do Ministério Público.

§ 2º O Conselho Nacional do Ministério Público exercerá o controle das compatibilidades temáticas e hierárquicas, previstas no §1º.

§ 3º O afastamento de membro do Ministério Público é de comunicação compulsória à Comissão de Controle Administrativo e Financeiro do Conselho Nacional do Ministério Público, no prazo improrrogável de cinco dias, contados da data de publicação do ato do Procurador-Geral.

Art. 2º São revogados os arts. 4º e 5º da Resolução nº 5, de 20 de março de 2006.